



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.421 - MG (2011/0085231-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RÉNAN KFURI LOPES**
ADVOGADOS : **RENAN KFURI LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA (DECRETO-LEI 7.661/45). TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

1.- Nos termos do Decreto-lei 7.661/45, a ação revocatória pode ser proposta no prazo de um ano, contado da publicação do aviso a que se referia o artigo 114 do mesmo diploma.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, a regra legal pode ser excepcionada quando houver demora injustificada na publicação do referido aviso pelo síndico, hipótese em que o prazo deverá ser contado a partir do momento em que deveria ter ocorrido a publicação, de acordo com o cronograma falimentar, para que não fique ao arbítrio do Síndico que poderia, de outra forma, por vias indiretas, dispor do prazo decadencial segundo sua própria conveniência, propondo a ação quando bem lhe aprouvesse e frustrando o próprio objetivo do instituto da decadência, que é propiciar segurança jurídica.

3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem, a despeito dos Embargos de Declaração interpostos, não analisou o caráter justificado ou injustificado da demora na publicação do aviso.

4.- Recurso especial provido para anular o Acórdão dos Embargos, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085231-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.311.421 /
MG

Números Origem: 10024061533808 10024061533808001

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : RÉNAN KFURI LOPES
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENAN KFURI LOPES, pela parte RECORRIDA: RÉNAN KFURI LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.421 - MG (2011/0085231-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÉNAN KFURI LOPES
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, (fls. 921):

2.- A MASSA FALIDA DE AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ora Recorrente, cuja falência foi decretada em 25.2.2003, com o termo legal da quebra retrotraído para 6.6.1998, moveu a presente Ação Revocatória, alegando a nulidade de cessão parcial de crédito ao ora Recorrido, realizada no dia 16.4.1999 (dentro, pois, do termo legal de quebra e, ainda na pendência de indisponibilidade de bens, inclusive averbada a do imóvel situado na Rua Mucuri nº 231 e cinco veículos, ante liminar deferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, visando a indenização no valor de R\$ 4.000.000,00, mais valores individuais, em ações movidas por consumidores, face a danos causados a consumidores ante a falsificação do medicamento Androcur), crédito esse originário de acordo judicial realizado nos autos de ação de cobrança movida, antes da falência, contra a Santa Casa de Misericórdia, cessão em decorrência da qual a Santa Casa pagou diretamente ao acionado, ora Recorrido, a importância de R\$ 336.000,00, a título de honorários advocatícios (pelo referido acordo a Santa Casa reconheceu o débito para com a falida no valor de R\$ 1.680.000,00, que seria pago em 24 parcelas mensais de R\$ 70.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada, vencendo a primeira no dia 14.7.1999), anotando a inicial que, além dos bens bloqueados judicialmente, a falida apenas tinha a expectativa de receber créditos objeto de ações ordinárias, entre os quais o objeto da presente cessão, único de valor expressivo (R\$ 1.680.000,00), pois os demais não ultrapassariam a importância de R\$ 200.000,00) – sendo que, após a homologação do acordo com a Santa casa, a falida cedeu 60% do crédito a terceiros (alguns nos dias posteriores, R\$ 336.000,00 ao acionado, em 16.4.1999; R\$600.000,00 para Maria Amélia Pereira de Souza Rocha, em, 16.4.1999; R\$ 240.000,00 para Warner Vaz Ferrete, em 29.4.1999 e, ainda, R\$ 507.000,00 para Francisco Paulo Machado de Siqueira, em 20.12.2001).

A sentença (e-STJ fls. 582/594), após assinalar que o contrato de honorários advocatícios, datado de 30.9.1998, teve as firmas reconhecidas apenas em 21.5.1999, um dia após o registro da cessão de crédito, ocorrida em 20.4.1999 e oito dias após a homologação do acordo, em 13.4.1999, na 22^a Vara Cível (e-STJ, fls. 541), concluiu que: a) não ocorreu ineficácia objetiva do ato da cessão de crédito, porque ausentes as hipóteses do art. 52, II e VIII, do Decreto-lei 7661/45; b) mas configurou-se a ineficácia perante a massa falida, nos termos do art. 53, do Decreto-lei 7.661/45, pois o acionado, ora Recorrido, "diante da previsibilidade das regras, ao receber a cessão de crédito tinha pleno conhecimento da sua origem e que o ato constituía desagregamento prematuro de ativos da empresa" (...), de modo que "o pagamento de seu crédito de forma privilegiada não prevista na Lei Falimentar, ocorreu em detrimento dos demais credores" (...) e que, "assim fazendo, prejudicou o concurso, inclusive entre os detentores de créditos com a mesma hierarquia" (...) donde" sem qualquer demérito e diante da necessidade de tratamento eficiente e justo aos credores em uma mesma situação, por onde quer que se veja, outra designação ou denominação não se pode dar a este negócio senão a fraude" (e-STJ fl. 593).

3.- O Acórdão ora recorrido, acolheu a preliminar de decadência da ação revocatória, por excedido o prazo de um ano, contado a partir da publicação do aviso do art. 114 de Decreto-lei 7.661/45, sendo que "pelo que consta nos autos esse aviso sequer havia sido publicado até a data de ajuizamento da ação revocatória"; "A falência foi decretada em 25



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fevereiro de 2003, conforme certificado à fl. 99, sendo que a presente ação revocatória foi proposta em 8 de agosto de 2006, portanto mais de três anos após a quebra", sendo que "o prazo de decadência da ação revocatória de um ano, a partir da publicação do aviso do art. 114 da lei falimentar, a que se refere o art. 56º, § 1º, do mesmo diploma, deve ser calculado não a partir da publicação efetiva, mas do momento em que essa publicação deveria ocorrer de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto", pois, "se assim não se fizesse, a decadência não teria 'dies a quo', que ficaria ao exclusivo critério do síndico da massa falida' (citação, e-STJ, fl. 926-927).

A Ementa e o acórdão recorrido veio lançada nos seguintes termos (fls. 921):

Falência. Contrato de prestação de serviços. Honorários de advogado. Ação Revocatória. Decadência. Prazo. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. I - O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano, contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7661/45. Contudo, o 'dies a quo' não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo como cronograma falimentar legalmente previsto. II - Recurso conhecido e provido. (STJ1 -3ª Turma, REsp. n.º 62.130-SP (199/0011825-4), rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, deram provimento ao recurso, v.u., DJ: 09/06/2003).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 940/946).

4.- A recorrente alega que o Tribunal de origem, ao acolher a preliminar de decadência suscitada no agravo retido para extinguir a ação revocatória teria violado o artigo 56 do Decreto-lei 7.661/45. Nos termos do referido dispositivo, a ação revocatória deve ser proposta no prazo de 1 ano a contar da publicação do aviso a que se refere o artigo 114 e parágrafo único do mesmo Decreto-lei. Sustenta a ora Recorrente que, como no caso dos autos, foi proposta antes mesmo da referida publicação, não seria possível cogitar do implemento do juízo da decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que o fato de a propositura da ação ter ocorrido mais de três anos após a quebra não poderia interferir no resultado do julgamento, porque, no caso, não teria havido desídia da síndica na administração da massa falida e porque o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir de um marco objetivamente aferível. A respeito do tema aponta dissídio jurisprudencial, indicando precedentes desta Corte como paradigma.

5.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo provido (fls. 1.125).

6.- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial, ou seja, por manter intacto o Acórdão do Tribunal de Minas Gerais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.421 - MG (2011/0085231-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- Nos termos dos artigos 56 e 114 do Decreto n. 7.661/45, o termo inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano fixado para a propositura da ação revocatória coincide com a data da publicação do aviso aos credores de que se iniciarão a realização do ativo e o pagamento do passivo.

8.- A Jurisprudência desta Corte tem mitigado esse entendimento nos casos em que há demora injustificada do síndico na publicação do aludido aviso, caso em que o prazo se inicia na data em que deveria haver sido publicado o aviso e não o foi. Essa situação excepcional ocorre, por exemplo, quando o aviso não é publicado no prazo adequado por desídia do próprio síndico que, posteriormente, representando a massa falida, vem a propor a ação revocatória. Isso porque, se contado o prazo a partir apenas da data de publicação do aviso, estar-se-ia admitindo que o início do prazo para a propositura da ação ficasse ao arbítrio do próprio Síndico que exclusivamente poderia, por via indireta, dispor do prazo decadencial, retardando a publicação do aviso, segundo própria conveniência, e, conseqüentemente, propondo a ação quando bem lhe aprouvesse, mediante a simples procrastinação de publicação do aviso, frustrando o próprio objetivo do instituto da decadência, que é propiciar segurança jurídica.

Nesse sentido, afinada com a doutrina lembrada pelo Acórdão ora recorrido (ARNOLDO WALD, RT 469/46; NELSON NERY JR. Parecer na REPRO 50/175-176), Acórdão procedentes deste Tribunal:

1º) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ARTS. 47 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2º) O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo em caso de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação.

3º) Para afirmar ter ocorrido desídia dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório, circunstância a atrair a incidência da súmula 7/STJ.

4º) A conduta desidiosa do síndico apta a afastar o dado objetivo de efetiva publicação do previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências, como termo legal do prazo decadencial para propositura de ação revocatória, é exceção a tal regra.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 834.826/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2011);

2º)FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

(...)

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

(REsp 633.179/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2011);

3º)PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 8.031/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

1. A desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão hostilizado, para verificar se houve - ou não - motivo justificador à demora para a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei 7.661/45, bem como a constatação de eventual desídia do síndico, demandaria, necessariamente, nova incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz do verbete da Súmula 7 desta Corte.

(AgRg no REsp 799.807/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2010);

(...) PLEITO REVOCATÓRIO FUNDADO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 52 DO DECRETO N. 7661/45 - CONFIGURAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DESNECESSIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL ANUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO REVOCATÓRIA - DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO AVISO PREVISTO NO ART. 114 DO DECRETO N. 7661/45, SALVO SE FOR INJUSTIFICADA A DEMORA DO SÍNDICO - DESÍDIA DO SÍNDICO (...)

(...)

3. À luz dos arts. 55 e 114 do Decreto n. 7.661/45, o termo inicial do prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura da ação revocatória coincide com a efetiva data de publicação do aviso do início da realização do ativo e do pagamento do passivo, salvo se houver injustificada demora na publicação da aludida comunicação.

(REsp 859.682/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008).

9.- Também já se assentou, como acima anotado, que, na hipótese de mora injustificada da publicação do aviso a que se refere o artigo 114 do Decreto-lei 7.661/45, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data em que essa publicação deveria ter ocorrido, de acordo com o cronograma do processo falimentar. Confirmam-se os precedentes:

1º) Falência. Ação Revocatória. Decadência. Prazo.

I - O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano, contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7661/45. Contudo, o "dies a quo" não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto.

(REsp 62.130/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJ 09/06/2003).

2º) FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRAZO. TERMO INICIAL. SEGUNDO OS ARTS. 56, PAR. 1. E 114 E SEU PARÁGRAFO, E DE UM ANO O PRAZO DE DECADÊNCIA, CONTANDO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO. MAS O TERMO INICIAL DESSE PRAZO NÃO FICA AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DO SINDICO. NÃO LHE CABE PROCEDER A SEU TALANTE. VENCIDAS AS ETAPAS QUE ANTECEDEM AO AVISO, SE O SINDICO, APESAR DE INSTADO PELO JUIZ, NÃO REALIZA A PUBLICAÇÃO, E DE SE TER POR VERIFICADA A DECADÊNCIA, QUANDO, COMO NO CASO PRESENTE, PUBLICADO O AVISO VÁRIOS ANOS APÓS. HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA E NÃO OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA FALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA PRONUNCIAR-SE A DECADÊNCIA.

(REsp 10316/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/1994).

10.- No caso dos autos, o Acórdão, reformando o julgado de 1º Grau, concluiu pela decadência da ação revocatória colocando-se de acordo com os precedentes, no sentido de que o “dies a quo não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida” e de que “ não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto” (Ementa do Acórdão da Apelação, fls 853).

Não disse, o Acórdão, nem mesmo o disse o Acórdão que rejeitou m os Embargos de Declaração, em nenhum momento, o porquê de haver considerado “não justificada a demora”, quando, em sentido contrário, sustentou, detalhadamente, a massa falida, por intermédio da síndica, reiterando-o em Embargos de Declaração, e agora reafirmando-o no Recurso Especial, com apoio na decisão de 1º Grau reformada, que:

a) a renovatória foi ajuizada antes da publicação do aviso e, por isso, não começou o prazo a correr a partir dessa publicação; b

b) “a ação foi proposta menos de um ano antes da data que o referido aviso poderia ter sido publicado” (e-STJ fls. 951 e físico fls. 881); c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c)“a síndica apresentou o relatório intermediário previsto no artigo 63, inciso XIX, da antiga Lei de Falências, em 06 de setembro de 2005 (fl. 1022/1026 dos autos do processo falimentar e fl. 167/171 destes autos). Logo, mesmo se fosse peremptório o prazo do aviso contido no art. 114, deveria ter sido ele publicado até 08 de setembro de 2005, caso em que o prazo decadencial anual para o ajuizamento da ação revogatória, imposto pelo artigo 56,§ 1º, se encerraria em 07 de setembro de 2006. Nada obstante foi a presente ação ajuizada em 08 de agosto de 2006 (fl. 472/474)”.

d)“Necessário ressaltar que, em face de Agravo de Instrumento interposto pelo falido contra sentença falimentar, ao qual foi deferido efeito suspensivo, embora decretada a falência em 25 de fevereiro de 2003, o feito só retomou seu curso em 19 de setembro de 2003, ou seja, menos de três anos antes da propositura da Ação Revogatória” (e-STJ, fls. 960; processo físico, fls. 890);

e)“O aviso previsto no art. 114 da antiga Lei de Falências foi publicado nos dias 24 e 25 de agosto de 2006 (fls.345)” (e-STJ, fls. 960; processo físico, fls. 890).

Ressalte-se que essas questões foram oportunamente suscitadas nos embargos (fls. 934/935):

1 -Embora decretada a falência em 25 de fevereiro de 2003, o feito só retomou seu curso- em 19 de setembro de 2003, após o julgamento de Agravo de Instrumento interposto pelos falidos ao qual foi deferido efeito suspensivo.

2 - O leilão dos bens da massa falida não foi precedido da publicação do art. 114 da antiga Lei de Falências por se tratar de alienação antecipada (art. 63, XIII, do Decreto Lei 7.661/45 c/c art. 192, § 10, da Lei 11.101/05), ou seja, não foi realizado por estarem superadas as etapas anteriores e sim para evitar desvalorização dos bens e ônus para a massa (IPTU, IPVA, taxas, etc.).

3 - Não restou comprovado no feito a ocorrência de desídia ou negligência da síndica da massa falida, pressuposto das decisões transcritas no Acórdão, recorrido, não havendo o que se falar em descumprimento de prazos processuais pela síndica, questão já apreciada e refutada nos autos do processo falimentar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova o Acórdão acostado às contra razões recursais, verbis:

11.- O Acórdão dos Embargos de Declaração preocupou-se em esclarecer que "em momento algum a síndica de desídia na administração da massa falida", mas "apenas apontou que a propositura da ação revocatória não pode ficar ao arbítrio do síndico, de sorte que, não justificada a demora no ajuizamento da mesma, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei nº 7.661/45 deveria ocorrer" (e-STJ, fls. 945; processo físico, fls. 875).

Realmente, o Acórdão não apontou “desídia” da síndica, mas não analisou, concretamente, os fundamentos da alegação da síndica, antes acolhidos pelo Juízo de 1º Grau, para a demora na publicação do aviso, de modo que permitiu, o Acórdão, persistisse, até agora, a dúvida a respeito de ter havido motivo justificável para o retardamento da publicação do aviso, o que tinha de ter sido clara e expressamente firmado, motivadamente, inclusive com análise pormenorizada do cronograma e dos fatos processuais, para que se pudesse contar o prazo a partir da data em que o aviso deveria ter sido publicado.

Nesta instância especial do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao deslinde do sentido da lei federal controvertida, não se pode simplesmente suprir a omissão do julgamento na origem, ingressando na análise dos decisivos pormenores atinentes ao caráter justificado ou injustificado do retardamento – que constituem, permita-se, o “ferrolho” do julgamento do caso – não havendo, nem mesmo, como conhecer diretamente da matéria agora, “saltando” um grau de jurisdição relativamente a questão de tamanha relevância para o deslinde do caso.

12.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, anulando-se o julgamento dos Embargos de Declaração, para que o E. Tribunal de origem examine e julgue, à luz do cronograma falimentar e das intercorrências processuais do caso, se justificada a demora na publicação do aviso e novamente decida a respeito da alegação de decadência – passando, eventualmente, se superada essa preliminar, ao julgamento das questões de fundo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085231-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.311.421 /
MG

Números Origem: 10024061533808 10024061533808001

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AÇÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÉNAN KFURI LOPES
ADVOGADOS	: RENAN KFURI LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.